



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003516/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.049 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente FERREIRA FERRAZ CONST E INCORPORAÇÕES LT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Constatado que a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória foi aplicada após o decurso do prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN, o lançamento deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 04.401.4/0037/2007, da Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador/BA – DRP

Salvador/BA (fls. 142/145), que julgou improcedente impugnação apresentada em face do Auto de Infração Debcad 37.054.867-1, lavrado em virtude de a empresa ter deixado de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, infringindo assim o disposto na alínea “b” do § 1º e § 3º do artigo 49 da Lei 8.212/91, c/c o inciso II do § 1º e § 3º do art. 256 do Regulamento Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 07), pelo exame da escrituração contábil, das folhas de pagamento e dos comprovantes de recolhimento apresentados pela empresa autuada, verificou-se a existência de obras de construção civil de sua propriedade que não foram regularmente matriculadas.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou que o Auto de Infração é nulo, uma vez que o direito de o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS exigir documentos relativos às contribuições previdenciárias, assim como o próprio crédito, encontra-se atingido pela decadência, que atende ao prazo quinquenal, por força do previsto no § 4º do art. 150, art. 173, I e art. 195, todos do CTN, não podendo ser exigida qualquer quantia ou documento após o prazo definido em citados dispositivos.

A DRP Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme se extrai da ementa da Decisão-Notificação:

EMENTA - AUTO DE INFRAÇÃO - Deixar a empresa de matricular no INSS obra de construção civil executada sob sua responsabilidade.

Comprovada a existência de obras de construção civil de responsabilidade da autuada e não comprovada a matrícula das mesmas perante o INSS, resta claro o cometimento da infração.

DECADÊNCIA - O direito da Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após dez anos nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Não é o processo administrativo fiscal o foro adequado para se discutir a compatibilidade entre dispositivo da Lei 8.212/91 e a Constituição.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Notificado do resultado do julgamento em 1º/10/2007 (fl. 175), o Contribuinte, em 30/10/2007 (fl. 153), interpôs recurso voluntário (fls. 154/167) no qual reitera os argumentos trazidos na impugnação e requer seja julgando-se improcedente o lançamento fiscal, uma vez que, consoante defende, decaiu integralmente o direito da Autarquia de exigir os documentos comprobatórios dos recolhimentos previdenciários referentes aos períodos autuados.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide versa basicamente sobre o período de tempo reservado à Administração Tributária para a exigência de documentos que comprovem o cumprimento das obrigações previdenciárias.

No caso em tela, verificou-se que obras de construção civil executadas pela empresa deixaram de ser matriculadas no INSS, conforme previsto na alínea “b” do § 1º e § 3º do artigo 49 da Lei 8.212/91. Abaixo, reproduz-se os dispositivos legais referenciados, na redação vigente à época da autuação:

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

[...]

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matrícula:

[...]

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

[...]

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

[...]

Como visto no relatório, o Sujeito Passivo, desde a impugnação, alega que o crédito tributário objeto do presente Auto de Infração seria nulo, visto que constituído após decorrido o prazo decadencial quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional, mormente nos arts. 150, 4º, 173, I e 195.

A decisão recorrida, por sua vez, exarou entendimento no sentido de que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e de que não é o processo administrativo fiscal o foro adequado para se discutir a compatibilidade entre dispositivo da Lei nº 8.212/91 e a Constituição.

De fato, à época da autuação, vigorava a regra gravada no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, a qual estabelecia que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingui-se após 10 (dez) anos contados i) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ii) da data em que se tornasse definitiva decisão que houvesse anulado, por vício formal, o crédito anteriormente constituído.

Ocorre que em virtude da jurisprudência que se consolidou no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante nº 8, que vincula toda a Administração Pública, por força do art. 103-A da Constituição Federal, em que se reconheceu a inconstitucionalidade tanto do art. 45 quanto do art. 46 da Lei nº 8.212/1991.

Dos precedentes que motivaram a edição da Súmula Vinculante nº 8, verifica-se que o posicionamento adotado pelo STF é no sentido de que as normas relativas a prescrição e decadência tributárias, por terem natureza de normas gerais de direito tributário, devem ser disciplinadas por lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição de 1988). Ainda de acordo com tais precedentes, é o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 1988 com **status** de lei complementar, que disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Senão vejamos o conteúdo da ementa decisão no RE 556.664/RS:

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

Em vista da Súmula Vinculante nº 8 e dos precedentes que fomentaram sua edição, a jurisprudência administrava reconheceu que, em se tratando de penalidade pelo descumprimento de obrigações previdenciárias acessórias, a decadência deve ser aferida com base no inciso I do art. 173 do CTN. A esse respeito foi aprovada a Súmula CARF nº 148, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Dessarte, em relação à obrigação acessória ora examinada, é aplicável o entendimento da Súmula CARF nº 148, com decadência a ser aferida com fundamento no art. 173, I, do CTN.

Desse modo, como as obras de construção civil que deixaram de ser matriculadas referem-se às competências 05 e 11/1998 e o Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 30/11/2006 (fl. 02), há que se reconhecer a caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito decorrente do descumprimento da obrigação referida no presente voto.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho